JUSTIÇA ELEITORAL EM DEBATE

Rio de Janeiro, edição 6 - ano 2 - agosto a outubro de 2012

Estudante de escola pública do interior vence I Concurso de Redação da Escola Judiciária

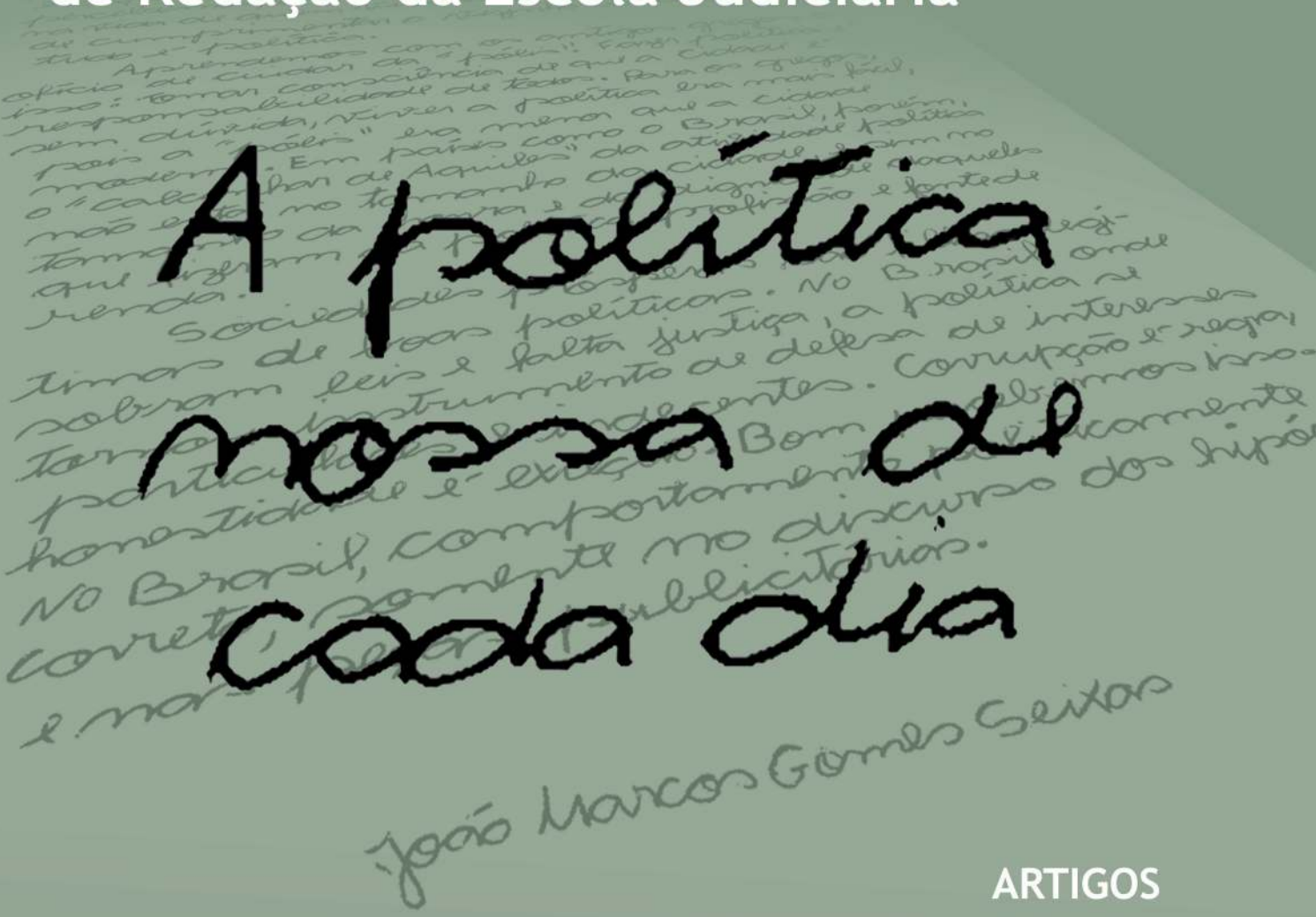

ENTREVISTAS

Desembargador federal Poul Erik Dyrlund e o juiz membro do TRE-RJ Luiz Roberto Ayoub

ARTIGOS

A elasticidade da questão de ordem perante a doutrina e a jurisprudência
Por Theophilo Antonio Miguel Filho

Poder Judiciário Eleitoral e Forças Armadas do Brasil: garantia da democracia
Por Ricardo Lafayette

A propaganda eleitoral pela internet
Por Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Conselho Editorial

Juíza Ana Tereza Basílio
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral
Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador federal Sergio Schwaitzer
Membro Titular
Juiz Luiz Roberto Ayoub
Membro Titular
Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos
Membro Substituto
Desembargador federal Abel Fernandes Gomes
Membro Substituto
Juiz Gilberto Clóvis Farias Matos
Membro Substituto
Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo
Membro Substituto

Expediente

PRESIDENTE
Desembargador Luiz Zveiter

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Letícia de Faria Sardas

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar

MEMBROS
Desembargador federal Sergio Schwaitzer
Juiz Luiz Roberto Ayoub
Jurista Leonardo Pietro Antonelli

SUBSTITUTOS
Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos
Desembargador federal Abel Fernandes Gomes
Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo
Juiz Gilberto Clóvis Farias Matos
Jurista Ana Tereza Basílio

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Titular: Mauricio da Rocha Ribeiro
Substituto: Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro

DIRETORIA-GERAL
Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici

COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jornalista-responsável: Ana Paula Pontes
(MTb-RJ 24205)
Reportagem, fotografia e diagramação:
Célia Barros, Juliana Henning, Leandro Lamarão, Luciana Batista, Maurício Duarte, Nanderson Pantoja e Vivian Reis
Estagiária: Bruna Garcez

A Revista Justiça Eleitoral em Debate, em sua sexta edição, noticia a cerimônia de premiação do I Concurso de Redação da Escola Judiciária Eleitoral, que envolveu estudantes dos segmentos médio e fundamental, em todo o Estado do Rio de Janeiro, promovendo o debate sobre o papel da política na vida de todos.

Nesta edição destacam-se a participação do projeto educativo TRE vai à Escola na primeira fase do IX Prêmio Innovare, categoria Tribunal, o apoio da Escola Judiciária ao Seminário de Registro de Candidatura realizado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, bem como a atuação de diversos juízes eleitorais junto a partidos políticos no sentido de orientá-los acerca das regras concernentes ao processo eleitoral em curso.

A sexta edição traz, ainda, entrevista com o Desembargador Federal Poul Erick Dyrlund, salientando a relevância com que deve ser tratado o aperfeiçoamento do ensino jurídico. Ademais, outra relevante entrevista foi concedida pelo membro do TRE-RJ, Juiz Luiz Roberto Ayoub, ressaltando os postulados de moralidade alcançados com a aplicação da Lei do Ficha Limpa às eleições de 2012.

Como em todas as publicações, a Revista oferece, para estudo e reflexão acerca de temas do Direito Eleitoral, os exímios trabalhos doutrinários apresentados pelos Juízes Estaduais Ricardo Lafayette e Felipe Carvalho Gonçalves da Silva e pelo Juiz Federal Theophilo Antônio Miguel Filho.

Cordialmente,

Ana Tereza Basílio

Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ

NOTÍCIAS

4 - Estudante de escola pública do interior vence I Concurso de Redação da Escola Judiciária

06 - Escola Judiciária organiza palestra sobre a Justiça Eleitoral

07 - TRE-RJ promove seminário para discutir eleições

09 - TRE Vai à Escola na segunda fase do Prêmio Innovare

NOTAS

11 - TRE-RJ participa de seminário sobre registro de candidaturas

11 - Juízes eleitorais orientam partidos para as Eleições 2012

11 - TRE-RJ edita súmula inédita sobre Ficha Limpa

ENTREVISTAS

12 - “O exame da OAB constitui importante ferramenta no aprimoramento e aperfeiçoamento das instituições de ensino jurídico”, com desembargador federal Poul Erik Dyrlund

15 - “A Lei da Ficha Limpa é o resultado do princípio da moralidade na esfera política”, com o juiz membro do TRE-RJ Luiz Roberto Ayoub

ARTIGOS

17 - A elasticidade da questão de ordem perante a doutrina e a jurisprudência
Por Theophilo Antonio Miguel Filho

25 - Poder Judiciário Eleitoral e Forças Armadas do Brasil: garantida da democracia
Por Ricardo Lafayette

28 - A propaganda eleitoral pela internet
Por Felipe Carvalho Gonçalves da Silva

Estudante de escola pública do interior vence I Concurso de Redação da Escola Judiciária



A juíza Ana Tereza Basílio entrega o certificado para o vencedor do concurso de redação, o estudante João Marcos Seixas

Com o propósito de estimular o pensamento crítico e a participação política dos futuros eleitores, a Escola Judiciária do Rio de Janeiro (EJE), por iniciativa de sua presidente, Ana Tereza Basílio, e com o apoio do presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, promoveu o I Concurso de Redação da EJE. O concurso, realizado entre os meses de maio e agosto de 2012, propôs o tema "A política e a vida de todos nós" e ofereceu um computador portátil como prêmio ao primeiro colocado. Prêmio esse que foi dado a João Marcos Gomes Seixas, aluno do 9º ano do ensino fundamental da Escola Municipal Augusto Vaz em Vassouras. A redação do estudante chamou atenção da banca julgadora, formada unicamente por magistrados. Com o título "A política nossa de cada dia", o texto trazia uma dura crítica ao modus operandi do que reza o senso comum sobre a política nacional. Nas palavras da vice-presidente do TRE-RJ, desembargadora Letícia Sardas, "João é um jovem com ideias de gente grande".

Filho único de uma família simples do interior do Estado, João, de 15 anos, demonstra interesses pouco comuns entre meninos de sua idade, e política é um deles. O jovem não esconde a empolgação quando o assunto são as eleições: "Quero logo fazer 16 anos e poder votar, deve ser bom participar como eleitor", afirma. Em casa, com a família, ou na escola, com os colegas, é comum a discussão política vir à tona. "É um assunto que está em todas as nossas ações. Meus pais conversam comigo, seja na hora do jantar ou assistindo aos jornais. Na escola também discutimos em grupo", garante.

Estudante de escola pública, o menino acredita que o computador portátil que recebeu como prêmio vai fazer diferença nos estudos. "Não há como ficar sem um computador e internet. Agora terei todas as informações do mundo à minha disposição, estou muito feliz com isso", diz. Estimulado com a conquista, João afirma que vai incentivar os colegas

de escola a participarem de outros concursos: “Além de poder falar o que pensamos, ainda temos a chance de ganhar prêmios: quer melhor?” comemora.

O concurso de redação da Escola Judiciária, destinado a alunos dos ensinos fundamental e médio de todo o Estado, teve 226 redações inscritas. A cerimônia de premiação, realizada no dia 19 de julho no plenário do Tribunal, contou com a presença da vice-presidente do TRE-RJ, desembargadora Letícia Sardas; da presidente da Escola Judiciária, Ana Tereza Basílio; e da desembargadora federal Liliane Roriz, que entregou uma menção honrosa a Severino Rivaldo da Silva, de 85 anos, aluno do Centro Integrado de Educação Pública Paulo Leminsky, de Saquarema. “A honraria é uma forma de reconhecer o exemplo dado pelo senhor Severino, que mostrou que o limite para a busca por conhecimento é a vontade de cada um”, disse Ana Basílio.



A desembargadora Liliane Roriz homenageia o estudante Severino da Silva



No plenário, a vice-presidente do TRE-RJ, desembargadora Letícia Sardas, lê a redação vencedora do concurso, acompanhada pelo procurador regional eleitoral, Dr. Maurício Ribeiro, a desembargadora federal Liliana Roriz e a juíza Ana Tereza Basílio



O vencedor do concurso, João Marcos Seixas, é aplaudido pela platéia que lotou o plenário do TRE-RJ

Escola Judiciária organiza palestra sobre Justiça Eleitoral



O desembargador federal André Fontes, o juiz Ricardo Coimbra e a juíza Ana Tereza Basílio



O juiz Luciano Barreto, o juiz Ricardo Coimbra e o procurador regional eleitoral, Maurício Ribeiro

A Justiça Eleitoral foi tema de duas palestras durante o curso de formação para juízes da magistratura estadual. Organizadas pela Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro (EJE-RJ), as palestras ocorreram nos dias 31 de julho e 1º de agosto. O encontro reuniu membros do Plenário do TRE-RJ, desembargadores e juízes eleitorais que abordaram temas como "Registro de Candidatura"; "Impugnações"; "Direito processual Penal Eleitoral", entre outros, além de compartilhar experiências de trabalho com os novos magistrados.

A diretora da EJE-RJ e juíza membro do TRE-RJ, Ana Tereza Basílio, foi a mediadora do encontro. Na abertura do ciclo de palestras, ela lembrou a importância do tema, em virtude do constante aperfeiçoamento pelo qual passa a legislação eleitoral e, em especial, pela singularidade das eleições municipais deste ano, as primeiras sob a vigência da LC 135, a lei da Ficha Limpa.

No dia 31, o tema inicialmente discutido foi "Introdução ao Direito Eleitoral", apresentado pelo desembargador federal André Fontes. Em seguida, o procurador regional eleitoral Maurício Ribeiro abordou os "Temas Fundamentais e o Processo das Eleições". Por fim, o magistrado Luciano Silva Barreto falou sobre "Direito Penal Eleitoral e Direito Processual Penal Eleitoral".

Na manhã seguinte, o segundo e último dia de palestras começou com o corregedor regional eleitoral, juiz Antônio Augusto de Toledo Gaspar, que abordou "Ilícitos, Ações e Procedimentos Eleitorais". Citando casos concretos, o corregedor esclareceu pormenores do assunto e alertou para o papel dos magistrados. "Nós, juízes eleitorais, precisamos estar à frente do processo e dar garantias à população de que a eleição vai correr em ordem", concluiu.



O corregedor regional eleitoral, juiz Antônio Augusto Gaspar, a juíza Regina Helena Fabregas, a juíza Admara Falante e a juíza Márcia Cunha de Carvalho

Outras duas juízas eleitorais encerraram o encontro. A juíza Márcia Cunha de Carvalho falou sobre "Registro de Candidaturas e Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura", seguida da juíza Admara Falante, cuja palestra abordou a "Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo e Recurso contra Expedição do Diploma".

TRE-RJ promove seminário para discutir eleições

Entre os dias 11 de maio e 2 de julho, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) promoveu o 1º Seminário de Direito Eleitoral, com o objetivo de discutir temas importantes para as eleições deste ano e debater as diretrizes da Justiça Eleitoral fluminense para o pleito municipal. Iniciativa do presidente do Tribunal, desembargador Luiz Zveiter, o evento, realizado no auditório da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), contou com a participação da presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Cármen Lúcia, e reuniu, em três encontros, os 249 juízes eleitorais do Estado. "Nós, juízes eleitorais, devemos ser pró-ativos. Isso vai inibir aqueles que estão acostumados a desrespeitar a lei", afirmou o presidente na abertura do seminário. Em seu discurso, o desembargador esclareceu o posicionamento do Tribunal com relação à propaganda e à fiscalização nas redes sociais e comentou, ainda, a estratégia traçada junto à Secretaria de Segurança para a realização de operações com o auxílio de efetivo policial.



O presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, abriu o seminário ao lado da presidente do TSE, desembargadora Carmem Lúcia

O ciclo de palestras teve início com a diretora-geral do TRE do Rio Grande do Norte, Lígia Regina Carlos Limeira, que falou sobre "prestação de contas". A magistrada ilustrou a questão através de casos concretos que aconteceram em seu Estado e lembrou: "Nós temos muito trabalho ao tratar esta matéria, é preciso muita dedicação e paciência". Em seguida, o promotor de justiça Rodrigo Molinaro Zacharias abordou o tema "propaganda eleitoral". O juiz usou fotos de casos que implicavam irregularidades para ilustrar o tema, e fez um alerta: "Precisamos ser rigorosos no cumprimento da lei, afim de evitarmos abusos por parte dos candidatos".

O segundo encontro, realizado na manhã do dia 25 de maio, foi aberto com a palestra do corregedor regional eleitoral, Antônio Augusto de Toledo Gaspar, que falou sobre inelegibilidades. "Na esfera eleitoral, temos vários meios para propor a inelegibilidade: a Ação de Impugnação do Registro de Candidaturas, as Representações com base na Lei 9.504, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e o Recurso Contra a Expedição do Di-



Juízes eleitorais e chefes de cartório de todo o Estado lotaram o auditório da Emerj

ploma", esclareceu o corregedor. Em seguida, as representações previstas na Lei 9.504 foram abordadas pelo ex-ministro do TSE José Eduardo Rangel de Alckmin, que destacou a complexidade do tema e a importância do encontro. "A jurisprudência eleitoral está em constante mutação, por isso é muito bom haver esse período aberto ao debate". Vice-diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE, o advogado Walber de Moura Agra apresentou a última palestra do dia, que teve como temas a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. "Essas duas ações são muito interessantes, pois permitem a impugnação de determinados desmandos em determinados casos", observou.

O último dia do seminário aconteceu em 2 de julho e contou com a presença da presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministra Cármen Lúcia, que abriu o evento discursando aos juízes, promotores e chefes de cartório presentes. "Nestas eleições, temos que aplicar com rigor a Lei da Ficha Limpa, esta é a conduta que a sociedade brasileira espera da Justiça Eleitoral", ressaltou a ministra. Logo após, o juiz Arthur Narciso de Oliveira Neto apresentou a palestra "Voto Eletrônico – Tecnologia a Serviço da Cidadania", em que falou sobre a evolução das tecnologias utilizadas na seara eleitoral. Em seguida, o juiz Ricardo Alberto Pereira abordou o tema "Recursos nos Processos Eleitorais", e, por fim, o juiz responsável pelo registro de candidaturas na capital, Murilo André Kieling Cardona, "Alistamento Eleitoral: Sistema Biométrico Como Forma de Identificação do Eleitor" encerrando o 1º Seminário de Direito Eleitoral.

Compuseram a mesa (da dir. para esq.) o secretário geral do TSE, juiz Carlos Henrique Braga, a vice-presidente do TRE-RJ, des. Letícia Sardas, o presidente do TRE-RJ, des. Luiz Zveiter, a presidente do TSE, ministra Cármen Lúcia, o presidente do TJRJ , des. Manoel Alberto Rebêlo, a presidente da Emerj, des. Leila Mariano, o procurador geral de justiça, Claudio Lopes e o procurador regional eleitoral, Maurício Ribeiro



TRE Vai à Escola na segunda fase do Prêmio Innovare

Inscrito para a Prêmio Innovare de 2012, na categoria Tribunal, o Projeto TRE Vai à Escola foi selecionado para a segunda e última etapa do concurso, cujo resultado será divulgado em dezembro. “O projeto está em conformidade com um dos temas propostos este ano, que é Desenvolvimento e Cidadania”, justificou Marcela Barbosa, consultora a serviço do Instituto Innovare, que foi conferir de perto o funcionamento do projeto. Ela assistiu à ação educativa realizada, em primeiro de agosto último, no Colégio Estadual Pedro Álvares Cabral, em Copacabana, quando o juiz Octávio Chagas de Araújo Teixeira, titular da 158ª ZE de Nova Iguaçu, proferiu palestra para cerca de 80 alunos do ensino médio.

“Concorrer ao Prêmio Innovare representa uma grande oportunidade de divulgação do TRE Vai à Escola. O projeto é uma iniciativa pioneira, que tem revelado resultados significativos entre os jovens estudantes. Quem sabe pode ser replicado por outros TREs”, observou a juíza Ana Tereza Basílio, diretora da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ, idealizadora do projeto, que reflete a preocupação do desembargador Luiz Zveiter, presidente do Tribunal, com ações de cidadania e a participação dos jovens no processo eleitoral.

A diretora da EJE lembrou que as ações do TRE Vai à Escola têm promovido a aproximação entre a Justiça Eleitoral e os futuros eleitores. “Se o Innovare contribuir para a divulgação desse canal de comunicação entre a população jovem e a Justiça Eleitoral, prestará grande auxilio a futuros eleitores”, observou. Desde que foi criado, em maio de





O juiz Octávio Chagas de Araújo Teixeira fala para cerca de 80 alunos do ensino médio

2011, até o final de julho deste ano, o projeto já contabilizou 29 ações, englobando estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todo o Estado do Rio de Janeiro. No primeiro ano, seis eventos ocorreram no interior e cinco na capital, envolvendo um total de 1480 alunos. Nos sete primeiros meses de 2012, foram realizadas 10 palestras na capital e oito no interior, para nada menos que 1740 estudantes.

“Concorrer ao Prêmio Innovare representa uma grande oportunidade de divulgação do TRE Vai à Escola. O projeto é uma iniciativa pioneira que tem revelado resultados significativos entre os jovens estudantes. Quem sabe pode ser replicado por outros TREs”

O TRE Vai à Escola atendeu a meta 4 de 2011 do CNJ para o Poder Judiciário, de implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos. Associado ao Programa TRE Cidadão e listado no Plano Estratégico 2010–2014 do TRE-RJ, o projeto têm abordado, por meio de palestras apresentadas por juízes eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, temas como as atribuições da Justiça Eleitoral, o significado e as conseqüências do voto, o exercício livre e consciente da cidadania e a democracia. As ações incluem, ainda, a instalação de urnas eletrônicas nos locais do evento, para manuseio pelos alunos.

No formulário de inscrição do Prêmio Innovare, a diretora da EJE justifica o sucesso do TRE Vai à Escola, nos seguintes termos: “Os estudantes alcançados pelo projeto são instados a refletir sobre a participação política e, em decorrência disso, muitos procuram a Justiça Eleitoral para se alistarem como eleitores, ainda que em idade inferior a 18 anos, contribuindo para o alcance do objetivo de promoção da cidadania”.

O Prêmio Innovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o país, que contribuam para a qualidade da prestação jurisdicional e a modernização da Justiça brasileira. O prêmio é conferido nas categorias Juiz, Advocacia, Tribunal, Ministério Público e Defensoria Pública, além de Prêmio Especial. A premiação para o vencedor de cada categoria é de R$ 50 mil – com exceção da categoria Tribunal, que não recebe prêmio em dinheiro, além de um troféu. Também são entregues placas de homenagem.

Em sua nona edição, o Innovare conta em 2012 com mais de 400 iniciativas válidas inscritas, e as avaliações visam a aferir o poder de replicabilidade de cada ação para as demais regiões do país. Todas as avaliações são entregues à comissão julgadora do prêmio, formada por 27 membros renomados da justiça brasileira. Os vencedores serão conhecidos em dezembro.

TRE-RJ edita súmula inédita sobre Ficha Limpa

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro consolidou entendimento sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa nas Eleições 2012. Na sessão de 14 de agosto último, o Tribunal aprovou a súmula 8, proposta pela juíza Ana Tereza Basílio. “A Lei Complementar nº 135 tem aplicação imediata para aferição das condições de elegibilidade nas eleições de 2012, independentemente da sanção imposta pela Justiça Eleitoral em processo anterior ou não à sua vigência que redundou na imposição de sanção”, diz o enunciado da súmula. “O nosso é o primeiro tribunal eleitoral do Brasil a sumular a aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa”, destacou a magistrada.

Registro de candidaturas: TRE-RJ participa de seminário

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) foi palco, no dia 23 de julho, do seminário “Registro de Candidaturas”, que contou com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio. Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ e membro do Tribunal, a jurista Ana Tereza Basílio presidiu o evento e ressaltou a importância de debater o tema: “Com a Lei da Ficha Limpa, a Justiça Eleitoral brasileira vive um momento singular, que se reflete no julgamento dos registros de candidatura”, disse.



Os advogados Marcos Vinícius Coelho e Eduardo Damian, e os juízes Ana Tereza Basílio, Luiz Umpierre de Mello Serra e Leonardo Antonelli

O encontro teve como palestrantes o juiz membro do TRE-RJ Leonardo Antonelli, o juiz de direito Luiz Umpierre de Mello Serra, o secretário-geral do Conselho Federal da OAB, Marcos Vinícius Coelho, e o advogado Eduardo Damian, especialista em Direito Eleitoral. Os magistrados abordaram os pormenores do tema e ampliaram a discussão por meio da análise de casos concretos. Ao final, a plateia, formada por profissionais do Direito, estudantes e integrantes de partidos políticos, fez perguntas aos palestrantes acerca do assunto.

Juízes eleitorais orientam partidos para as Eleições 2012

Juízes eleitorais de todo o Estado promoveram reuniões com partidos políticos objetivando orientar quanto aos procedimentos básicos relativos à fiscalização de propaganda. Iniciadas em junho, as reuniões abordaram temas como o prazo estabelecido para registro de candidatura, representações e prestação de contas de campanha, entre outros pontos, com vistas às eleições municipais. Dúvidas também foram esclarecidas, principalmente quanto à obtenção e apresentação de certidões, bem como as que tangem à abertura de contas de campanha.O evento foi realizado nos municípios de Nova Friburgo, Três Rios, Petrópolis, Nova Iguaçu, Volta Redonda, São João de Meriti e São Pedro da Aldeia.

No encontro ocorrido em Nova Iguaçu, o juiz Octavio Chagas, titular da 158ª ZE, acordou com as agremiações o compromisso de não poluir a cidade com propaganda eleitoral e, também, de expandir os trabalhos de fiscalização, através da criação de uma equipe supra partidária composta por um representante indicado por cada agremiação política. Outros juízes também ministraram reuniões para partidos políticos. Foram eles: Leonardo Teles, titular da 222ª ZE, Gustavo Silva, da 26ª ZE, Fernando de Moraes, da 91ª ZE, Eduardo Ribeiro de Sá, Mara Mendonça, da 174ª ZE, Alexandre Teixeira, da 85ª ZE, Alexandre Pontual, da 90ª ZE, Richard Fairclough, da 186ª ZE, e Marcio Dantas, da 59ª ZE.

“O exame da OAB constitui importante ferramenta no aprimoramento e aperfeiçoamento das instituições de ensino jurídico”



Desembargador federal
Poul Erik Dyrlund

O desembargador federal Poul Erik Dyrlund nasceu em Quito, no Equador. Formou-se em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em 1982, e tem mestrado pela Universidade Gama Filho. Antes de ingressar na magistratura federal, em 1989, atuou como promotor de Justiça em São Paulo e no Rio de Janeiro. Desde 2001, compõe o quadro de membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde é presidente da comissão de concursos. Já atuou como juiz dos Tribunais de Justiça Desportiva das Federações de Ciclismo e de Atletismo do Estado do Rio de Janeiro e como promotor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Judô.

Antes de ingressar na magistratura federal, o senhor atuou como promotor de justiça em São Paulo e no Rio de Janeiro. O que o motivou a deixar o Ministério Público para se dedicar ao ofício de juiz?

O Ministério Público, o qual tive a honra de integrar, tanto o do estado de São Paulo e, posteriormente, o do estado do Rio de Janeiro, é, na dicção da Carta da República, “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, me permitiu uma maior reflexão sobre a atividade judicante. Destarte, o ofício de juiz, dada a sua abrangência, a incidir em campos que não são pertinentes à nobre instituição do Ministério Público, permite ao operador do direito que exerça, em maior extensão e profundidade, a prática da formulação e aplicação das normas jurídicas, em um espectro no qual resta acentuado o exercício da cidadania em todos os seus quadrantes, o que me conduziu a optar pela magistratura.

> **“o ofício de juiz, dada a sua abrangência, a incidir em campos que não são pertinentes à nobre instituição do Ministério Público, permite ao operador do direito que exerça, em maior extensão e profundidade, a prática da formulação e aplicação das normas jurídicas”**

O senhor é presidente da comissão de concursos do TRF-2. Por que é tão comum, nos concursos para juiz, o número de candidatos aprovados ser inferior à quantidade de vagas oferecidas?

O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região dignificou-me com a indicação da Presidência da Comissão Organizadora e Examinadora dos XI, XII e XIII concursos para juiz federal substituto, experiência que se mostrou inestimável no exercício de minha carreira de magistrado. No concernente à baixa aprovação de candidatos, nos referidos certames, usualmente em número inferior aos cargos oferecidos, vislumbro que haja uma série de fatores que conduzam a esse resultado, tornando a questão de grande complexidade. Dentre as circunstâncias que aparentemente contribuem para o desempenho abaixo do esperado, podem ser assinaladas deficiências na formação intelectual, não apenas sob a perspectiva do conhecimento do direito positivo, entendimento técnico-jurídico, como, outrossim, nas áreas humanísticas e sociológicas, mormente nos campos da ética e da lógica, atributos indispensáveis para o desempenho da magistratura nesta nova fase do direito, designada como era do pós-positivismo.

Como o senhor avalia o nível atual das faculdades de Direito? A obrigatoriedade de aprovação no exame da OAB para o exercício da advocacia vem provocando alguma mudança na qualidade dos cursos?

A indagação quanto ao nível de desempenho das faculdades de Direito, impõe, passe-se o truísmo, que haja interação naquele mundo acadêmico, de molde a que se contextualize adequadamente o tema, com conhecimento de causa. Nesse particular, hodiernamente, me encontro afastado daqueles centros de excelência, desempenhando a atribuição de magistério perante a Emerj. Nesse diapasão, presto meu testemunho quanto a esta instituição, que apresenta, a meu juízo, elevado nível, tanto quanto ao seu corpo docente, como discente, sendo conduzida de forma segura e serena pela sua alta direção, especialmente na pessoa da desembargadora Leila Mariano, sua diretora-geral, a quem, nesta oportunidade, rendo minhas homenagens. Quanto ao exame da OAB, alinho-me com as conclusões da Suprema Corte, que examinou e decidiu pela legitimidade da prova, no sentido de que constitui importante ferramenta no aprimoramento e aperfeiçoamento das instituições de ensino jurídico, ao incentivar uma visão mais rica e determinante da aplicação do direito.

Em atendimento à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que tribunais de todo o país devem divulgar a remuneração de juízes e servidores.

O senhor considera que essa medida pode significar uma violação da privacidade daqueles que terão seus salários publicados?

Trata-se de tema, como sói acontecer, de alta indagação, a merecer uma reflexão profunda, pelo que vem sendo decantado perante os tribunais superiores. Noutro giro, abstenho-me de me manifestar expressamente, em obediência à Loman, uma vez que perante o órgão fracionário, que integro na Corte Regional Federal da 2ª Região, existe processo afetado e ainda não julgado versando sobre a questão.

O processo eletrônico, ou e-Proc, já é uma realidade em diversos tribunais brasileiros. O senhor considera que a virtualização dos processos pode facilitar o acesso da população à Justiça?

O mundo virtual se configura como situação onipresente ao mundo moderno, e, como tal, não poderia deixar de alcançar a Justiça, com suas virtudes e imperfeições. A ampliação do acesso à tutela jurisdicional já vem sendo realizada progressivamente, bastando mencionar, como uma das sementes, a legislação que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, havendo orientação jurisprudencial que, interpretando extensivamente os referidos preceitos, admite o uso do correio eletrônico (internet). Nessa linha evolutiva, as experiências, extraídas de seus usos, vêm se mostrando positivas, carecendo, no entanto, que os operadores de direito se familiarizarem mais com essas novas sistemáticas, com o que haverá, insofismavelmente, um aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

“O mundo virtual se configura como situação onipresente ao mundo moderno, e, como tal, não poderia deixar de alcançar a Justiça, com suas virtudes e imperfeições”

“A Lei da Ficha Limpa é o resultado do princípio da moralidade na esfera política”



O juiz Luiz Roberto Ayoub

Para o juiz Luiz Roberto Ayoub, membro do TRE-RJ desde março de 2011, a escolha pela magistratura foi uma questão de vocação. “A preocupação em evitar conflitos e compô-los, quando possível, sempre permeou minha vida”, revela este carioca de 52 anos. Titular da 1º Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual ingressou em 1994, Ayoub é mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá e professor responsável pelo Centro de Justiça e Sociedade da FGV Direito Rio. Nesta entrevista, ele fala sobre suas expectativas em relação às Eleições 2012 e comenta alguns dos temas mais relevantes no momento para o meio jurídico..

Esta será a primeira eleição do senhor como membro titular do TRE-RJ. Qual a sua expectativa?

Atuo em eleições desde 1994. A experiência sempre foi muito boa, mas o trabalho é muito árduo, porquanto nas primeiras eleições, em especial, na Baixada Fluminense, ainda estava se iniciando a promessa de eleições através das urnas eletrônicas. Como membro efetivo do TRE-RJ, é a primeira vez, sendo certo, contudo, que atuei, no pleito anterior, como membro suplente, trabalhando numa comissão voltada para o julgamento das propagandas políticas. A expectativa é sempre a melhor, considerando que o sistema brasileiro é exemplo para o resto do mundo. Espera-se muito trabalho, especialmente porque temos eleições municipais, mas com a certeza de que seremos bem-sucedidos.

Em fevereiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a Lei da Ficha Limpa constitucional e aplicável para as eleições municipais de 2012. Quais os impactos que esse novo diploma legal pode ter no próximo pleito?

O impacto é o mais positivo possível. É o resultado do princípio da moralidade na esfera política. Acho que, a partir da demonstração dada pelo STF, teremos a oportunidade de conhecer pessoas comprometidas com o bem social, impugnando aqueles que, de alguma forma, não demonstraram comprometimento com a moralidade.

Recentemente, o TRE-RJ, visando às eleições municipais de 2012, organizou para os seus membros um curso de media training, do qual o senhor participou. Como o senhor avalia a importância de iniciativas desse tipo para auxiliar os magistrados em sua relação com a imprensa? O senhor acha que a imprensa pode desempenhar um papel importante na comunicação entre o Judiciário e a sociedade?

O curso de *media training* é uma necessidade para o magistrado dos dias de hoje, que, diferentemente do passado, tem a obrigação de se fazer presente na sociedade. Explicar o seu pensamento é um dever para legitimar sua decisão no seio social, é como penso. Não existe mais lugar para o pensamento de antigamente, de que o juiz não deve explicações e fala apenas nos autos. A população anseia por maior transparência. Assim, o curso e a melhor compreensão entre imprensa e Judiciário é, repito, essencial.

> **"Não existe mais lugar para o pensamento de antigamente, de que o juiz não deve explicações e fala apenas nos autos. A população anseia por maior transparência"**

O senhor é o juiz responsável pelo processo de recuperação judicial e falência da Varig. Diante da declaração do presidente da República de que "não colocaria dinheiro público numa empresa falida", o senhor afirmou que "quem declara ou não a falência de uma empresa não é o Executivo, e sim o Judiciário". O senhor considera que cabe ao Poder Judiciário exercer uma função pedagógica no sentido de reafirmar a necessidade de autonomia entre os poderes?

A autonomia é essencial, mas o entendimento é indispensável. Aquele episódio demonstrou a indesejável intervenção do Executivo, que, por via oblíqua, sem conhecimento dos fatos havidos no processo, quase resultou numa falência prematura da empresa. Foi indispensável, portanto, a declaração à imprensa, para esclarecer e corrigir o equívoco nas palavras do chefe da nação.

O senhor é autor do livro "Arbitragem e a efetividade do processo – uma nova proposta". Em entrevista, afirmou que "a arbitragem é saudável não só pelo aspecto da ajuda na celeridade da prestação jurisdicional, mas porque é uma justiça sem ressentimento". De que forma o senhor entende que esse instituto pode ganhar maior espaço na resolução de conflitos?

Sem dúvidas, a arbitragem colabora para a solução rápida dos conflitos de interesse. Resumindo: deixem no Judiciário aquilo que é imprescindível, pois assim a tendência é um julgamento mais rápido e seguro, beneficiando todos que buscam a justiça pública. A arbitragem e a justiça pública devem andar de mãos dadas.

A elasticidade da questão de ordem perante a doutrina e a jurisprudência

Por Theophilo Antonio Miguel Filho



Juiz federal convocado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Theophilo Antônio Miguel Filho é mestre e doutor em Direito e professor da Pontifícia Universidade Católica.

A prestação jurisdicional em um processo democrático, isonômico e justo deve estar em sintonia com o devido processo legal em sentido formal , garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Cidadã, sendo forçoso reverenciá-lo tanto nas instâncias ordinárias quanto nos tribunais do ordenamento jurídico pátrio.

No âmbito dos tribunais, revela-se imprescindível observar tanto as normas processuais como procedimentais, de sorte que nenhuma das partes seja privada de seus direitos, a não ser que no procedimento em que se materializa o processo se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas.

Descumpridas as exigências e formalidades preconizadas na lei adjetiva ou nos Regimentos Internos dos Tribunais, ou mesmo como medidas preventivas para as desconformidades, denota-se inexorável adotar mecanismo apto a sanar vícios e restabelecer a ordem no processo, norteando-se o Estado-juiz pelo devido processo legal, princípio constitucional que funciona como autêntica bússola para a prestação jurisdicional na arenosa tarefa de solução de conflitos.

É justamente em tal contexto que ganha relevo o estudo da Questão de Ordem, devendo-se tecer breves comentários acerca da sua aplicação e alcance.

Sob o enfoque clássico, a Questão de Ordem pode ser definida como a questão arguida nos órgãos colegiados dos Tribunais, especialmente no que diz respeito à ordem dos processos e à observância dos procedimentos regimentais.

Consubstancia-se em instrumento previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais suscitado pelo Presidente da referida Corte ou pelo Relator do processo judicial e submetido, via de regra, ao órgão colegiado, conforme a competência, para decisão, independente de sua inclusão em pauta de julgamento ordinária.

Destina-se, em princípio, ao esclarecimento de questões regimentais, de processamento do feito (procedimento) e para a correção de erro material nos julgamentos realizados pelo colegiado.

"A fonte para a arguição da questão de ordem, sem dúvida, advém, sobretudo, das normas veiculadas na lei adjetiva, sobre a ordem dos processos nos tribunais, não se podendo olvidar, contudo, que nos regimentos Internos dos tribunais são reforçadas diversas dessas normas, assim como outras que se encontram previstas para sua aplicação"

A fonte para a arguição da questão de ordem, sem dúvida, advém, sobretudo, das normas veiculadas na lei adjetiva, sobre a ordem dos processos nos tribunais, não se podendo olvidar, contudo, que nos regimentos Internos dos tribunais são reforçadas diversas dessas normas, assim como outras que se encontram previstas para sua aplicação.

O Código de Processo Civil pátrio dispõe, em seu Capítulo VII, Título X, nos artigos 547 e seguintes, variadas normas procedimentais dos processos nos Tribunais, as quais devem ser observadas, sob a ótica do devido processo legal.

Verbi gratia, oportuno citar a ordem no julgamento dos recursos de apelação e agravo (art. 559, parágrafo único) , devendo a inclusão em pauta desse último preceder a daquela, sendo que, no caso de ambos os recursos serem julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo; a necessidade de se enfrentar as questões preliminares no julgamento antes do mérito (art. 560) ; a necessidade de publicação de pauta em órgão oficial com a designação da data da sessão de julgamento do recurso, observando-se o prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência (art. 552, §1º) ; a necessidade de exposição da causa pelo relator, assim como a oportunidade de sustentação oral ao recorrente e ao recorrido pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões de recurso ; o quorum a ser observado no julgamento da apelação e do agravo, em órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes (art. 555) ; a obrigatoriedade das ementas nos acórdãos (art. 563) e de que lavrado o acórdão, deve-se proceder à sua publicação (art. 564) , apenas para citar algumas.

Insta salientar que várias das normas supracitadas, como mencionado alhures, são reforçadas nos Regimentos Internos dos Tribunais, no tocante ao procedimento.

Com efeito, objetivando sanar ou até mesmo evitar vícios procedimentais, os Regimentos Internos dos Tribunais dispõem acerca do mecanismo da Questão de Ordem.

Consoante está consignado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (atualizado até abril de 2012):

"Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...) VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário; (...)."

"Art. 21. São atribuições do Relator:

(...) III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos; (...)."

Da mesma forma, o Regimento Interno do TRF da 2ª Região dispõe que:

"Art. 11. Compete ao Plenário, em matéria administrativa:

(...) XVI – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores Federais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a questão de ordem dos processos de sua competência; (...)."

"Art. 22. São atribuições do Presidente:

(...) VI – submeter questões de ordem ao Plenário e ao Conselho de Administração; (...)."

"Art. 44. Ao Relator incumbe:

(...) IV – submeter ao Plenário, à Seção ou à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos; (...)."

"Art. 61. Para completar quorum em uma das Seções ou Turmas Especializadas serão convocados Desembargadores Federais ou Juízes Federais Convocados de outras Seções ou Turmas Especializadas, sendo que, no caso de Turmas, a preferência será de magistrado que detenha idêntica competência.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de membros nas Turmas de idêntica competência para permitir a formação de quorum para prolação de decisão, a indicação dos magistrados que comporão a Turma de julgamento será feita pelo Plenário, em questão de ordem."

"Art. 91. Independem de pauta:

(...) II – as questões de ordem sobre o processamento de feito."

"Art. 99. (...)

Parágrafo único. As inexatidões materiais da certidão de julgamento serão corrigidas em questão de ordem, apresentada ao órgão julgador pelo redator do acórdão."

“Na jurisprudência pátria, a questão de ordem, sob a perspectiva mais usual, clássica, vem sendo adotada, sendo oportuno citar alguns casos: inobservância de pedido de comunicação da data de julgamento para a sustentação oral, o que implicou em cerceamento de defesa ; ausência de intimação do julgamento no nome do patrono do agravado ; anulação de julgamento por incompetência ; inobservância de quorum em julgamento de magistrado por perda de cargo ; continuidade de julgamento por juiz federal convocado , dentre outros”

Trata-se de mecanismo típico para sanar as contradições entre as certidões de julgamento e os acórdãos e que usualmente vem sendo empregado como forma clássica de Questão de Ordem.

Especificamente, no que se refere ao Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (aprovado pela Resolução nº 561, de 28/04/2003, com atualização até a Resolução nº 815/2012), está previsto que:

“Art. 40. Os processos serão distribuídos nos próprios autos, por classes, a cada uma das quais corresponderá uma sigla e um código distintos. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 693/08 - TRE/RJ, de 28/04/2008). (...)

§ 3º Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Regimental (AgR), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados.”

“Art. 65. Incumbe ao relator: (...)

VI - submeter ao Órgão Julgador ou ao seu Presidente, conforme a competência, quaisquer questões de ordem relacionadas com o andamento do processo, apresentando-o em mesa para esse fim, no primeiro caso; (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 736/2010 – TRE/RJ, de 14/06/2010)(...).”

Na jurisprudência pátria, a questão de ordem, sob a perspectiva mais usual, clássica, vem sendo adotada, sendo oportuno citar alguns casos: inobservância de pedido de comunicação da data de julgamento para a sustentação oral, o que implicou em cerceamento de defesa ; ausência de intimação do julgamento no nome do patrono do agravado ; anulação de julgamento por incompetência ; inobservância de quorum em julgamento de magistrado por perda de cargo ; continuidade de julgamento por juiz federal convocado , dentre outros.

Também no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a Questão de Ordem vem sendo adotada. Esse foi o caso do julgamento do REQ 520 – RJ cuja ementa parcialmente transcrevo: “Não acolhida a questão de ordem suscitada, diante da presunção de constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07. Refutada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/07, vez que tal ato normativo se deu em observância às decisões do Supremo Tribunal Federal que foram no sentido de ser possível a perda de cargo eletivo em razão de desfiliação sem justa causa”.

Outro exemplo de julgado no TRE-RJ, que se revela oportuno citar, é o RE 27.622, onde restou assentado que "o entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. para o acórdão Min. Março Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008)". Conforme o julgado, "Nas eleições majoritárias, é preciso que o vice seja citado para compor o polo passivo, sob pena de nulidade ex radice da relação processual, por se tratar de litisconsórcio unitário necessário".

O TSE também vem adotando a questão de ordem em sua jurisprudência. A título de ilustração, cito o julgado QORO 110215 PA, ao decidir sobre registro de candidato, restando o julgado ementado nos seguintes termos: "Questão de ordem que se resolve no sentido de deferir o registro do candidato, considerando a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010".

"...em matéria eleitoral, as decisões de questões de ordem têm se prestado, sobretudo, a firmar orientação genérica quanto a procedimentos a serem seguidos no julgamento de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, segundo se depreende pelo contido na Resolução nº 21.634/Instrução nº 81, do TSE, datada de 19/02/2004"

Assim, em matéria eleitoral, as decisões de questões de ordem têm se prestado, sobretudo, a firmar orientação genérica quanto a procedimentos a serem seguidos no julgamento de processos no âmbito da Justiça Eleitoral, segundo se depreende pelo contido na Resolução nº 21.634/Instrução nº 81, do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 19/02/2004 (publicada no DJ, de 09/03/2004), em que foi Relator o Ministro Fernando Neves, in verbis:

"Questão de ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar no 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandado eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar no 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa."(grifos nossos).

Ainda, conforme construção jurisprudencial, as "questões de ordem" têm servido como veículo para arguição e pronta solução de ma-

térias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juízo, em destaque:

"QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PRELIMINAR DE OFÍCIO - PROCESSO E JULGAMENTO - IMCOMPETÊNCIA DO TJES - CRIME ELEITORAL - NATUREZA DA INFRAÇAO - REMESSA AO TRE

-Caracterizando as imputações infringência ao Código Eleitoral, indicativas de crime eleitoral, forçoso se torna arguir, de ofício, matéria de ordem pública, concernente à competência para o processo e julgamento do feito.Não havendo enquadramento nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo para o processo e julgamento de Prefeito por crime eleitoral, imperiosa se torna a remessa ao Tribunal Regional Eleitoral, em face da natureza da infração e da competência da justiça especializada." (TJ/ES – 1ª Câmara Criminal,. APN nº 100010011748, Relator: Des. Antônio José Miguel Feu Rosa, Julgamento: 26/12/2001, Publicação: 11/03/2012) (grifos nossos).

Da mesma forma, é possível afirmar que os vícios do julgado, consubstanciados em ***errores in procedendo*** e ***in judicando***, sempre que implicarem no conhecimento de matéria de ordem pública, poderão ser levantados pelo Relator do processo, por meio de questão de ordem, e, sucessivamente, decididos, como preliminar processual ou de mérito, respectivamente, pelo órgão colegiado.

"... é possível afirmar que os vícios do julgado, consubstanciados em *errores in procedendo* e *in judicando*, sempre que implicarem no conhecimento de matéria de ordem pública, poderão ser levantados pelo relator do processo, por meio de questão de ordem, e, sucessivamente, decididos, como preliminar processual ou de mérito, respectivamente, pelo órgão colegiado"

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 05/12/2001, do Inquérito nº 1447-8/RJ (Questão de Ordem), em que foi Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu "questão de ordem", acolhendo preliminar de mérito e declarando extinta a punibilidade de indiciado por crime eleitoral pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (publicado no DJ, de 22/02/2002, pág. 36).

No julgamento da ação criminal originária, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no acórdão nº 94014552C, de 29/09/1999 (publicado no DJ, de 13/10/1999, pág. 151), Relator Juiz Francisco das Chagas Fernandes, acatou questão de ordem para, "reconhecida a incompetência desta Corte para o julgamento da ação, sendo determinada a sua remessa à primeira instância, com a recomendação ao MM. Juiz Eleitoral para que dê prioridade ao processa-

> **“Para o Supremo Tribunal Federal, a presença de erro material evidente pode ser perfeitamente suscitada em questão de ordem, o que autoriza a anulação do julgado da Corte. Com efeito, a proposta de questão de ordem é viável para se apontar a existência de erro material, com o objetivo de se desconstituir o acórdão já publicado”**

mento do feito, tem em vista a iminência da prescrição.”

Também o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no julgamento do Inquérito nº 56 - São João de Meriti/RJ, no acórdão nº 52.129, de 16/09/2010, Relator Juiz Luiz Márcio Vitor Alves Pereira (publicado no DOERJ, tomo 172, de 21/09/2010, pág. 29), acolhendo questão de ordem, reconheceu a prescrição e declarou extinta a punibilidade do indiciado.

O ponto mais difícil, realmente, consiste em se estabelecer quais os temas que poderiam ser suscitados em sede de questão de ordem.

Para o Supremo Tribunal Federal, a presença de erro material evidente pode ser perfeitamente suscitada em questão de ordem, o que autoriza a anulação do julgado da Corte. Com efeito, a proposta de QO é viável para se apontar a existência de erro material, com o objetivo de se desconstituir o acórdão já publicado .

Em relevante matéria jurídico-constitucional, o eminente Min. Celso de Mello suscitou, em sede de questão de ordem, o tema relacionado à possibilidade de se prorrogar a medida liminar concedida em cautelar vinculada à ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) .

Questão relacionada à própria competência originária já foi objeto de QO no âmbito do Supremo Tribunal Federal para o julgamento. No ponto, assim se posicionou o Min. Celso de Mello, no julgamento da AO-AO 1231: “Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, resolvo a presente Questão de Ordem, reconhecendo a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente causa, determinando a devolução destes autos ao E. Tribunal de Justiça local, para que este convoque, para compor o quorum afetado pela existência de impedimento/suspeição, os Senhores Desembargadores de outras Câmaras (RITJ/MT, art. 14A, §1o.) e, se necessário, os Senhores Juízes Substitutos de 2o grau (Lei estadual nº 8.006/2203, c/c o art. 14A, §1o, do RITJ/MT), em ordem a viabilizar o julgamento a que se refere esta causa”.

No catálogo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontram-se precedentes nos quais ficou reconhecida a plena viabilidade de se proceder à anulação do julgado, em razão de questão jurídica suscitada em sede de questão de ordem.

Na questão de ordem referente ao REsp nº 1037355/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/10/2009), o relator, após o julgamento do recurso, arguiu a necessidade de anulação do acórdão, por ter reconhecido, após a oposição de embargos de declaração, a sua condição de impe-

dido para o julgamento da causa. Portanto, para a Corte, a presença de fato jurídico apto à anulação da decisão judicial pode ser suscitada em questão de ordem pelo integrante do colegiado.

Trilhando essa mesa linha de raciocínio, o STJ procedeu à anulação de acórdão diante a flagrante violação à coisa julgada. Assim, na análise da Pet no REsp 714830/RJ (Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/09/2009), a Corte, ao reconhecer que o julgamento do agravo regimental se deu de forma equivocada, anulou o julgamento, para restabelecer a decisão transitada em julgado.

Em outro julgamento emblemático, o Superior Tribunal de Justiça, também por intermédio de matéria suscitada em questão de ordem, anulou acórdão que julgou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, ante a orientação segundo a qual os embargos de declaração de decisão unipessoal somente podem ser resolvidos mediante decisão monocrática do relator .

No âmbito dos Tribunais Federais Regionais também é aceita a possibilidade de anulação de julgamento em razão de fato suscitado em questão de ordem. Com efeito, o Tribunal Federal Regional da 5a Região, ao acolher a questão de ordem suscitada, declarou a nulidade de acórdão, porque teria havido julgamento de apelo, a despeito da comprovada morte da parte autora, sem, contudo, se observar o procedimento disciplinado pelo art. 265 do CPC .

“No âmbito dos Tribunais Federais Regionais também é aceita a possibilidade de anulação de julgamento em razão de fato suscitado em questão de ordem. Com efeito, o TRF da 5a Região, ao acolher a questão de ordem suscitada, declarou a nulidade de acórdão, porque teria havido julgamento de apelo, a despeito da comprovada morte da parte autora, sem, contudo, se observar o procedimento disciplinado pelo art. 265 do CPC”

Poder Judiciário Eleitoral e Forças Armadas do Brasil: garantia da democracia

Por Ricardo Lafayette



Ricardo Lafayette Campos é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, graduado com menção honrosa pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Em passado não tão distante, o título destas breves considerações seria uma contradição insuperável. A ruptura política administrativa vivenciada em 1964 teve grande participação de militares, - Exército. Marinha e Aeronáutica, fazendo com que a sociedade associasse as forças armadas à negação do sufrágio universal. Hoje nada tão irreal.

No sistema atual, com a Constituição da República de 1988, os militares passaram a prestar um papel fundamental à democracia que vai além de suas atribuições mais óbvias de proteger as fronteiras nacionais de ameaças à nossa soberania.

Tendo a República Federativa do Brasil dimensões continentais, não é difícil vislumbrar os grandes serviços hoje prestados pelas Forças Armadas nas eleições no Brasil.

Auxiliam no transporte das urnas eletrônicas, carga eleitoral, constroem locais de votação, auxiliam -quando não são os diretos responsáveis, a segurança do pleito e ainda, fora da época eleitoral, ampliam a rede de eleitores.

Esta participação, cada vez mais efetiva, do Exército, Marinha e Aeronáutica, além de garantir a Lei e a Ordem, contribui também com apoio logístico no transporte da urna eletrônica e de profissionais da justiça eleitoral em locais de difícil acesso. O objetivo é que nenhum eleitor brasileiro fique sem exercer os seus direito de votar.

Não se divulga, mas em cada novo pleito eleitoral mais de quatorze mil militares são convocados a participar de operações em mais de 300 (trezentos) municípios e, considerando o tamanho do Brasil, em alguns casos, as tropas chegam a percorrer mais de seiscentos quilômetros por dia.

Este engajamento das Forças Armadas produz também efeitos não dimensionados e pouco estudados na sociologia. São efeitos diretos incidentes na alta estima dos eleitores destas localidades que são visitadas pelas Forças Armadas em época eleitoral. Esta conclusão é muito simples de perceber, já que estes eleitores -com freqüência acostumados ao isolamento, sentem-se "prestigiados" e "lembrados" pelo Estado Nação quando compreendem a possibilidade de participar de um processo que afetará de modo direto a vida de todos. Inclusive da Nação.

"Não se divulga, mas em cada novo pleito eleitoral mais de 14 mil militares são convocados a participar de operações em mais de 300 municípios e, considerando o tamanho do Brasil, em alguns casos, as tropas chegam a percorrer mais de 600 quilômetros por dia"

A função das Forças Armadas é definida por Lei no Código Eleitoral. Nota-se porém, um real entusiasmo das tropas para além do dever legal. Explica-se. Há nos militares uma vontade genuína de contribuir com sua experiência logística e infra-estrutura para os destinos da nação. Há um alto sentimento, de todos, de dever cumprido ao se garantir que o cidadão possa, livremente, eleger os seus governantes.

Cumpre-se o dever legal. Serve-se ao país. Permite-se ao cidadão a possibilidade de fazer escolhas.

Estes relevantes serviços prestados pelas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica, em época de paz à Justiça Eleitoral não param por aí. Vão além da época de votação.

O Superior Tribunal Eleitoral possui o maior cadastro do país, com mais de 140 milhões de eleitores inscritos e, considerando que o público alvo do alistamento eleitoral é o mesmo que do alistamento militar obrigatório id est jovens do sexo masculino que completaram 18 anos, foi assinada em 14/03/2012 pelo Ministro da Defesa Min. Celso Amorin e pelo Presidente à época do Tribunal Superior Eleitoral o Min. o Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski carta de intenções para

permitir o intercâmbio destes dados, objetivando uma maior ampliação da rede. (1).

Um dos objetivos do convênio é disponibilizar o uso de navios hospitais da Marinha, bem como das instalações de pelotões do Exército, como pólos de alistamento militar e eleitoral de cidadãos e conscritos, ampliando os braços da Justiça Eleitoral. Alcança-se, com este convênio, lugares de difícil acesso, evitando que o isolamento geográfico e as dimensões continentais do Brasil impeçam o pleno exercício da cidadania.

Como descrito não faltará ao cidadão acesso às eleições. As urnas estarão disponibilizadas e asseguradas. As zonas eleitorais estarão protegidas, garantindo-se o voto livre e limpo.

Se depender do Poder Judiciário Eleitoral brasileiro, através do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais e, das Forças Armadas –Exército, Marinha e Aeronáutica, não haverá desculpas para que o cidadão não participe dos rumos da nação.

Que o destino o Brasil se cumpra.

“não faltará ao cidadão acesso às eleições. As urnas estarão disponibilizadas e asseguradas. As zonas eleitorais estarão protegidas, garantindo-se o voto livre e limpo”

A propaganda eleitoral pela internet

Por Felipe Carvalho Gonçalves da Silva



Felipe Carvalho Gonçalves da Silva é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atuando como titular da 2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso de Macaé. Graduado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Esse trabalho tem por objetivo a análise da regulamentação da propaganda eleitoral realizada por meio da internet.

Não passa despercebido, até aos olhares menos atentos, que a internet hoje está sendo utilizada em grande escala, mesmo nos rincões deste país de dimensões continentais. O alargamento da faixa populacional usuária dos serviços de navegação digital deve-se a vários fatores que, em conjunto, propiciaram condições ideais para tanto. A estabilidade econômica, a expansão da classe média, a redução de impostos, o aumento de consumo, que acabou por baratear a produção de produtos de informática e outros eletrônicos, etc. Enfim, é fato que atualmente se navega muito mais pela internet do que no período das eleições anteriores.

As redes sociais, dentre elas, o Facebook, o Twitter, o MSN Messenger, o Skype, caíram no gosto popular. Algumas viraram febre que ainda não passou.

É cediço que tais veículos de comunicação, em grande parte gratuitos, sobrevivem da propaganda que exibem. Todavia, é na-

tural que não apenas empresas de marketing utilizem essas ferramentas digitais para propaganda. Pessoas físicas e jurídicas que não têm o objeto voltado à realização dessa atividade também o fazem, aproveitando o espaço para venderem, *lato sensu*, seus produtos, serviços ou mesmo imagem.

Percebendo o potencial desse universo, partidos políticos, detentores de mandato eletivo e candidatos aprenderam a dar a mesma destinação ao espaço.

Em reação, o Tribunal Superior Eleitoral, ao longo de anos vem regulamentando a matéria.

Faremos uma digressão.

A Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não dispôs, inicialmente, sobre a propaganda eleitoral pela internet.

O Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução n.º 20.106, a qual estabelece instruções sobre a propaganda das eleições de 1998, teve o cuidado de ditar regras, ainda que somente proibitivas e de forma tímida, sobre a mencionada forma de propaganda.

Estatuiu, em apenas dois artigos, o seguinte:

"Art. 13. A partir de 1º de julho de 1998, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

"Pessoas físicas e jurídicas que não têm o objeto voltado à realização dessa atividade também o fazem, aproveitando o espaço para venderem, *lato sensu*, seus produtos, serviços ou mesmo imagem"

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filme, novelas, minisséries ou qualquer ou-

tro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

(...)

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 14. A partir de 1º de agosto de 1998, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 1º A não observância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º)."

"As resoluções do TSE, pois, visam normatizar (e sistematizar) as eleições, devendo, para tanto, levar em consideração a legislação eleitoral já existente, porquanto com ela não devem divergir."

Relembre-se que o artigo 105 da Lei nº 9.504/97 e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, autorizam o Tribunal Superior Eleitoral a expedir instruções para a fiel execução da legislação eleitoral. Nesta senda, são editadas resoluções, que têm a natureza de ato administrativo com força de lei.

Sobre o tema, vale a leitura do escólio abaixo:

"É o poder que detém o TSE para expedir resoluções destinadas a regulamentação da legislação eleitoral, de modo a permitir o legítimo trâmite das Eleições. Consoante as lições de TORQUATO JARDIM, seria uma função "quase legislativa", que tem por fim resolver litígios para os quais inexista previsão legal, geral e abstrata.

Essa atribuição do TSE está expressamente prevista no art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral (CE), que se combina com o art. 23, IX, do mesmo diploma legal.

As resoluções do TSE, pois, visam normatizar (e sistematizar) as

> **“As resoluções, portanto, não são leis, mas podem ser consideradas como atos com força normativa, editados pelo Tribunal Superior Eleitoral”**

eleições, devendo, para tanto, levar em consideração a legislação eleitoral já existente, porquanto com ela não devem divergir. Esse poder foi previsto, na verdade, para complementar a Legislação Eleitoral naquilo que fosse necessário ao bom disciplinamento do pleito eleitoral, uma vez que, por questões óbvias, não poderia se deixar todo poder nas mãos daqueles que justamente precisam da legislação eleitoral para se eleger.

Desse modo, dúvida não há de que o TSE pode (atipicamente) legislar sobre direito eleitoral por meio de resoluções, desde que, evidentemente, não contrarie a Constituição e a legislação já existente.

2. NATUREZA JURÍDICA

Convencionou-se dizer que as Resoluções do TSE não são normas legislativas propriamente ditas, já que não são editadas de acordo com as regras atinentes ao processo legislativo. Conforme afirma CLÈMERSON MERLIN CLÈVE, não emanam de função legislativa, apenas de atividade administrativa, de caráter normativo.

Apesar de não ser “lei”, possuem força de Lei Ordinária Federal. Não há processo legislativo propriamente dito, mas também não há atividade jurisdicional – já que não se volta o Tribunal Superior Eleitoral, nesse momento, à solução de conflitos ou à proteção de interesses das partes que disputam o pleito.

As resoluções, portanto, não são leis, mas podem ser consideradas como atos com força normativa, editados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As resoluções posteriores foram gradativamente regulamentando novas práticas que iam surgindo com a popularização deste meio de comunicação social.

Assim, seguiu-se a edição da Resolução n.º 20.562, em atenção às eleições municipais de 2000. Naquela oportunidade, o ato normativo já estabeleceu, expressamente:

“Art. 2º A propaganda eleitoral, inclusive pela Internet, somente será permitida a partir de 6 de julho de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

§ 1º Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão, Internet e outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).”

Ficou permitida, a partir de então, a propaganda eleitoral pela internet, mantidas as normas proibitivas previstas na resolução anterior.

A Resolução n.º 20.988, atinente às eleições de 2002, trouxe outras novidades: a possibilidade de realização de debates pela internet, a possibilidade de manutenção de sítio próprio do candidato e a vedação de realização de propaganda em páginas de provedores de serviços de internet.

"Para as eleições de 2004, ante a difusão da prática de manutenção de páginas pessoais na rede mundial de computadores, mesmo fora do período eleitoral, a Res. n.º 21.610, no parágrafo primeiro do art. 3º, reconheceu a prática como legal, desde que não houvesse pedidos de votos, menção ao número do candidato, referência ao partido ou à eleição"

Eis os dispositivos:

"Art. 21. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta instrução, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte (Lei no 9.504/97, art. 46, I a III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente

(...)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à realização de debates na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação.

Art. 70. Os candidatos poderão manter sítio na Internet com a terminação can.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O/A candidato/a interessado/a deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: http://www.nomedocandida-

tonumerodocandidatouf.can.br, em que nome do candidato deverá corresponder ao nome indicado no campo 42 do formulário ARC - Autorização para Registro de Candidatura, numerodocandidato deverá corresponder ao número indicado no campo 6 do mesmo formulário e uf deverá corresponder à sigla da unidade da Federação em que o/a candidato/a estiver concorrendo, sendo que os candidatos a presidente da República utilizarão a sigla br.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do/a candidato/a as despesas com criação, hospedagem e manutenção do sítio.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.

Art. 71. Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período."

Para as eleições de 2004, ante a difusão da prática de manutenção de páginas pessoais na rede mundial de computadores, mesmo fora do período eleitoral, a Resolução n.º 21.610, no parágrafo primeiro do artigo 3º, reconheceu a prática como legal, desde que não houvesse pedidos de votos, menção ao número do candidato, referência ao partido ou à eleição.

"A regulamentação da propaganda para as eleições de 2006, por meio da Resolução n.º 22.158, não trouxe novidades substanciais, tendo apenas vedado o uso de internet na disputa intrapartidária"

A regulamentação da propaganda para as eleições de 2006, por meio da Resolução n.º 22.158, não trouxe novidades substanciais, tendo apenas vedado o uso de internet na disputa intrapartidária.

A Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, alterou a Lei das Eleições, trazendo novidades importantes, sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais. Cite-se, como exemplo, a inclusão do festejado artigo 30-A, o qual estabelece a investigação judicial sobre arrecadação e gastos ilícitos de recursos destinados à campanha eleitoral. No entanto, nada inovou sobre propaganda pela internet.

Ainda naquele ano, o Tribunal Superior Eleitoral editou regras para a execução da nova lei, contidas na Resolução n.º 22.261, que também nada modificou nessa seara.

Já a Resolução seguinte, n.º 22.718, editada para as eleições de 2008, veio com um capítulo exclusivamente dedicado ao assunto, condensando dispositivos esparsos, nos artigos 18 e 19. Também não se observa nenhuma mudança significativa.

Verdadeiro reconhecimento da importância desta forma de propaganda vem com a edição da Lei nº. 12.034, de 29 de setembro de 2009, que altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O mencionado diploma incluiu na Lei 9.504/97 diversos artigos sobre a propaganda eleitoral pela internet. Destacam-se, dentre outros:

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos ter-

mos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

"Verifica-se, pois, que a legislação sobre propaganda eleitoral não está em descompasso com as práticas sociais e políticas. Releva notar, sem embargo da observação, que novas formas de propaganda continuam a surgir em velocidade galopante"

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será

punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral."

Verifica-se, pois, que a legislação sobre propaganda eleitoral não está em descompasso com as práticas sociais e políticas.

Releva notar, sem embargo da observação, que novas formas de propaganda continuam a surgir em velocidade galopante.

A título de exemplo: os incisos III e IV do artigo 57-B trazem os termos "por meio de mensagem eletrônica" e "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados". Muitos interessados no tema estão sustentando que a legislação permitiu, com o uso destas expressões, a utilização de propaganda por meio de SMS, vulgarmente conhecido como "torpedo".

"Para o estabelecimento de conversa eletrônica se faz necessária a vontade dos utilizadores do programa. Não é o caso do SMS, em que o usuário do telefone não pode bloquear o recebimento de forma genérica de mensagens sem ter a função de seu telefone prejudicada"

Não me parece que tenha sido isso.

Mensagens eletrônicas para a lei são aquelas remetidas e recebidas por e-mails e somente por meio desses. Tanto é assim, que é necessário que o candidato, partido ou coligação, segundo o artigo 57-G, disponha de mecanismo de descadastramento para que o eleitor possa deixar de receber a propaganda não querida. Esse expediente não é próprio de SMS. O envio de SMS pelo eleitor para solicitar descadastramento imporia custo econômico a esse. Não se pode afirmar, ademais, que a expressão "sítio de mensagens instantâneas e as-

semelhados” poderia sustentar a tese. É que as mensagens instantâneas são enviadas por meio de programas de informática que demandam autorização e/ou bloqueio dos participantes, a exemplo do programa denominado MSN Messenger. Para o estabelecimento de conversa eletrônica se faz necessária a vontade dos utilizadores do programa. Não é o caso do SMS, em que o usuário do telefone não pode bloquear o recebimento de forma genérica de mensagens sem ter a função de seu telefone prejudicada.

Em última observação, cabe mencionar a lição de Joel José Cândido:

“Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”.

Nesta senda, por ser o Direito Eleitoral braço do Direito Público, somente a propaganda regulamentada é permitida, não sendo lícita a realização de outras formas de propaganda que não aquelas previstas expressamente na lei ou em regulamento, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade, estampado no artigo 37, caput, da CRFB/88.

Esses são os breves apontamentos e reflexões acerca dos temas abordados no CURSO DE DIREITO ELEITORAL.

Escola Judiciária Eleitoral
www.tre-rj.jus.br/eje



TRE-RJ

Justiça Eleitoral Transparente

www.tre-rj.jus.br